



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10030000537/18	10/12/2018 16:01:22	NUCLEO PASSOS

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00340667-5 / CLAUDIO FARIA DOS REIS	2.2 CPF/CNPJ: 101.165.788-07	
2.3 Endereço: RUA CHICO DE PAULA, 215	2.4 Bairro: FREGUESIA DO O	
2.5 Município: SAO PAULO	2.6 UF: SP	2.7 CEP: 02.966-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00340667-5 / CLAUDIO FARIA DOS REIS	3.2 CPF/CNPJ: 101.165.788-07	
3.3 Endereço: RUA CHICO DE PAULA, 215	3.4 Bairro: FREGUESIA DO O	
3.5 Município: SAO PAULO	3.6 UF: SP	3.7 CEP: 02.966-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Recanto Araujo e Reis	4.2 Área Total (ha): 2,9040		
4.3 Município/Distrito: DELFINOPOLIS	4.4 INCRA (CCIR): 406066005665-0		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 18852	Livro: 2	Folha: 001	Comarca: CASSIA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 303.980	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.743.530	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,56% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	2,9040
Total	2,9040

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Pecuária	2,6093
Infra-estrutura	0,2947
Total	2,9040

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0000
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		0,0000
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0410	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	303.840	7.743.490
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização do processo: 10/12/2018
- Data da análise: 14/03/2019
- Data do parecer técnico: 15/03/2019

2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação de autorização para Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, na área de 00,0410 hectares, visando a regularização de intervenção realizada em APP da represa hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes (rampa de acesso).

3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de imóvel rural denominado Recanto Araújo e Reis, localizado no município de Delfinópolis/MG, com uma área total de 02,9040 hectares, que se encontra cadastrado no Sistema CAR sob n. MG-3121209-E592.E30D.3FA7.4C31.8116.81A7.0921.AAAD.

No imóvel são desenvolvidas atividades de lazer e recreação rural, sendo composto por diversas benfeitorias, pomares, área ajardinada, conforme se observa em relatório fotográfico apresentado e em imagem do Google Earth, ao final deste parecer.

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia/MG, sob n. 18.852, folha 001, livro 2-CQ, desde 08/10/2009, conforme certidão imobiliária acostada ao processo.

A propriedade é banhada pelas águas da represa hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes, na sua porção Oeste, local onde efetuou a construção rampa de acesso de barcos, intervindo em APP, sem a autorização do órgão ambiental competente.

Fora autuado pela fiscalização da PMMAmb – AI n. 91155, 18/12/2011 – o que gerou um processo na Justiça Federal sob n. 0007734-44.2012.403.6181, onde ficou avençada à regularização da intervenção realizada.

Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,56% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.

4. Da Intervenção Ambiental requerida:

Está sendo requerida autorização para Intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, na área de 00,0410 hectares, visando a regularização de intervenção realizada em APP da represa hidrelétrica de Mascarenhas de Moraes (rampa de acesso).

Em análise à documentação apresentada pelo interessado, verificou-se que a intervenção em APP realizada e alvo da presente regularização, localiza-se entre o nível máximo de operação (666,12 m) e o nível máximo Maximorum (666,92 m) - http://www.furnas.com.br/hotsites/sistemafurnas/usina_hidr_mascarenhasmoraes.asp - sendo esta a APP definida para o reservatório em questão, nos termos da Lei n. 12.651/2012 e Lei Estadual n. 20.922/2013.

Em análise aos estudos ambientais apresentados, em especial à planta topográfica e ao PTRF, detectou-se que fora proposta a execução de compensação ambiental FORA da área de Preservação Permanente, contrariando a Resolução CONAMA n. 369/2016.

5. Conclusão

Diante do exposto, sou de parecer DESFAVORÁVEL à regularização da intervenção ocorrida em APP, tendo em vista que a proposta de compensação ambiental contraria a legislação vigente.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

ALESSANDRO FRANCISCO DOS SANTOS - MASP: 1150272-1

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 15 de março de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerido por CLÁUDIO FARIA DOS REIS E OUTROS, inscrito no CPF sob o nº 101.165.788-07, a autorização para a intervenção em área de preservação permanente – APP com supressão de vegetação nativa localizada na propriedade denominada “Recanto Araújo e Reis”, situada no Município de Delfinópolis/MG, inscrita no CRI da Comarca de Cássia sob o nº 18.852.

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR (fls. 20/21).

Verificado o recolhimento da Taxa de análise e vistoria (fls. 90).

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido de autorização para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente – APP em área localizada dentro dos limites do Bioma Cerrado, visando a regularização da construção de uma rampa de acesso na represa hidrelétrica Mascarenhas de Moraes.

O Analista Ambiental vistoriante verificou que o Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, que propõe a compensação pela intervenção realizada em APP, apresentou a medida compensatória em área fora de APP, estando, portanto, em desconformidade com o instituto da compensação ambiental por intervenção em APP exigida pela Resolução CONAMA Nº 369/2006.

Dessa forma, em processos de intervenção ambiental, casos os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação e compensação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise são inadequados e insuficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão requerida.

Quanto à competência para a análise e autorização, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e seu Parágrafo Único define que a decisão é do Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

...

Art. 42...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

O Analista Ambiental Vistoriante foi desfavorável à intervenção requerida e desaprovou os estudos técnicos apresentados.

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida, por inconsistências técnicas e legais. A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

Varginha, 25 de março de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 25 de março de 2019